



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 2.512/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

“Estabelece os direitos e obrigações para o combate a Poluição Sonora, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao uso de quaisquer aparelhos que causem poluição sonora.

**Capítulo II
DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º – Os padrões e Parâmetros de Emissão e de Qualidade Ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes Públicos Estadual e Federal, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, podendo o poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar outros para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 3º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Palmeira dos Índios, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

§1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com a legislação em vigor no Município e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.151, NBR 10.152 e atualizações.

§2º Quando a viabilidade não permitir a prática da emissão ou aferição de ruídos e sons, fica dispensada a medição para aplicação das penalidades desta Lei, baseada em denúncias.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Semarhpi autorizar e fiscalizar a utilização de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, de forma volante, estabelecendo os critérios e padrões técnicos e administrativos para emissão desta autorização.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único – A falta de autorização para utilização de som a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de notificação, com prazo de 8 (oito) dias para sua regularização com a devida comprovação, sob pena de incorrer na aplicação de multa e demais sanções previstas em Lei.

Art. 5º – Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Semarhpi fiscalizar os níveis de emissão de ruídos por estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos referidos no presente artigo que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos seus termos.

Art. 6º - Compete a Guarda Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e demais poderes de Segurança pública, a fiscalização, apuração e aplicação das sanções cabíveis em caso de perturbação do sossego produzida por ruído excessivo.

Art. 7º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, os organizadores deverão solicitar autorização específica a Semarhpi, não excetuando outras autorizações para a realização do evento, conforme normas vigentes no Município.

Art. 8º - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Palmeira dos Índios ficam proibidos de emitir ruídos sonoros acima dos parâmetros estabelecidos por esta Lei, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não.

§1º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, quando se tratar de veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente, e devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§2º - A fiscalização do cumprimento às disposições neste artigo compete à Guarda Civil Municipal, ao órgão executivo de trânsito competente e/ou Polícia Militar, de acordo com suas legislações, não excluindo a aplicação da penalidade em caráter ambiental pela Semarhpi.

§3º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade responsável poderá a seu critério, fazer a apreensão do aparelho de som.

§4º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos casos e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB por agente competente.

§5º Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - Excetuam-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos por:

I – sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – serviço de rádio-comunitária ao prestar serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente;

III – bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública;

V – sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI – manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário limitado das 08 às 22 horas.

Art. 10 - O horário e o nível máximo de som ou ruído permitido de acordo com cada atividade, segue na tabela abaixo:

ATIVIDADE	MÁXIMO DE DECIBEIS	HORARIO
Máquina e motores, compressores e geradores estacionários	55dB	18 as 07h
Bar, restaurante e afins	60dB	07 as 22h
	50dB	22h as 7h
Veículos equipados com produtores e amplificadores	60dB	07 as 22h
	50dB	22h as 7h
Sons e ruídos emitidos por cultos realizados em igrejas e templos religiosos	50dB	07 as 22h
	40dB	22 as 07h
Veículos de propaganda (som volante)	75dB	08 as 18h
	65dB	18 as 20h

I – Aos domingos e feriados o término do período noturno se dará às 9h e o término do período diurno, se dará às 18h;

II - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e similares, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 8h (oito horas) e depois das 18h (dezoito horas) e, no caso de som volante, reduzir o nível sonoro num raio de 100m (cem metros) de distância.

III - Os níveis de intensidade de som ou ruídos obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas pela NBR10.151 e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis – dB;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



IV – A aferição deve ocorrer a 7m de distância, ao ar livre, quando se tratar de veículos equipados com produtores e amplificadores, e veículos de propaganda;

V – No período eleitoral, o som volante de propaganda, atenderá as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Capítulo III
DAS AÇÕES DE COMBATE A POLUIÇÃO SONORA

Art. 11 - Para impedir ou reduzir a poluição oriunda de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo Municipal através de suas Secretarias competentes:

I – fiscalizar a observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei;

II – Monitorar estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, exigindo quando necessário, o uso de medidas para fins de isolamento acústico permanecendo o ruído dentro do recinto gerador;

III – Providenciar sinalização convenientemente as áreas próximas a hospitais, prontos- socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, bibliotecas, escolas e todo e qualquer prédio definido pela legislação específica, a cargo do órgão executivo de trânsito competente;

IV - Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e de conscientização dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

V - Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas e outros;

VI - Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana;

VII – Incentivar de maneira transversal o tema “poluição sonora” nas escolas da rede municipal de ensino;

VIII - Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento deste Plano.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS/ALVARÁS PARA VEÍCULO E ESTABELECIMENTOS COM
APARELHOS DE PUBLICIDADES E DISPOSITIVOS SONOROS

Art. 12 – São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade, os sistemas de alto-falante ou dispositivos sonoros, transmitidos ou afixados, instalados em veículos,

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



estabelecimentos comerciais, nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não, para este fim.

Art. 13 – Toda e qualquer propaganda ou publicidade de que trata o artigo anterior requer prévia autorização da Semarhpi e pagamento da respectiva taxa para propaganda e publicidade.

I – Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$120,00 (cento e vinte reais), aplicado da seguinte forma:

- a) R\$32,00 para som volante em bicicletas;
- b) R\$52,00 para som volante em motos/motocicletas;
- c) R\$62,00 para som afixado em estabelecimentos comerciais;
- d) R\$82,00 para som fixado em logradouros públicos/imóveis particulares;
- e) R\$120,00 para som volante em carros de som.

II – Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudos com valor especificado no código tributário.

Art. 14 – A autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro terá validade de 1 (um) ano.

Capítulo V
DAS PENALIDADES PREVISTAS

Art. 15 - O resultado das medições indicados através do equipamento de medição sonora, deverá ser registrado pelo profissional responsável pela fiscalização, em Auto de Infração específico, posteriormente convertido em multa, que permanecerá acessível aos interessados legitimados.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais cabíveis:

I – notificação por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A notificação poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§4º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§5º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 17 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 18 - A penalidade de notificação será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

§1º A penalidade de notificação não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§2º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 19 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: R\$80,00 (oitenta reais);

II - infração média: R\$320,00 (trezentos e vinte reais);

III - infração grave: R\$1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais);

IV - infração gravíssima: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 20 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 01 (um) ano.

Art. 21 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



§2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 22 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 23 - Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido, por ação de seus frequentadores.

Art. 24 - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 8 (oito) dias, após receber a notificação.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado, ou mesmo de forma anônima, informar ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Art.26 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 27 - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.830, de 23 de novembro de 2009 e todas as disposições contrárias.

Palmeira dos Índios/AL, em 04 de novembro de 2022.

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretaria Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 - Centro - Palmeira dos Índios/AL - CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 - Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com

